

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 2007.001.18013

Apelante : MARÍLIA QUEIROZ SANTOS

Apelada : BANCO ITAÚ S/A

Relator : DES. ROBERTO FELINTO

Classificação Regimental: 5

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESPONSABILIDADE CIVIL. EXISTÊNCIA DE AÇÃO OBJETIVANDO A DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA CIVIL DA AUTORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA.

- O juízo da Insolvência Civil, por analogia ao que se dá com o Juízo da Falência, exerce *vis attractiva* em relação aos feitos em que a insolvente seja ré, não ocorrendo o mesmo naquelas ações em que for a mesma autora;

- Assim, considerando-se que na presente hipótese a pretensa insolvente é autora, não se verifica a atração do feito ao Juízo da Ação Declaratória de Insolvência, cujo curso deve seguir normalmente;

- Confirmação da Sentença;

- DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 2007.001.18013, em que é apelante Marília Queiroz Santos, e apelada Banco Itaú S/A,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007.

Desembargador **ADRIANO CELSO GUIMARÃES**
Presidente

Desembargador **ROBERTO FELINTO**
Relator

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 2007.001.18013

Apelante : MARÍLIA QUEIROZ SANTOS

Apelada : BANCO ITAÚ S/A

Relator : DES. ROBERTO FELINTO

VOTO

Adoto o relatório já constante nos autos.

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos dos recursos, impõe-se o conhecimento dos mesmos.

No mérito, entretanto, não merece acolhida a pretensão recursal.

Com efeito, o juízo da Insolvência Civil, por analogia ao que se dá com o Juízo da Falência, exerce *vis attractiva* em relação aos feitos em que a insolvente seja ré, não ocorrendo o mesmo naquelas ações em que for a mesma autora.

Assim, considerando-se que na presente hipótese a pretensa insolvente é autora, não se verifica a atração do feito ao Juízo da Ação Declaratória de Insolvência.

Válida, portanto, a sentença guerreada, cujo mérito deve ser confirmado.

À conta de tais considerações, dirijo meu voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso.

É como voto.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007.

Desembargador **ROBERTO FELINTO**
Relator

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 2007.001.18013

Apelante : MARÍLIA QUEIROZ SANTOS

Apelada : BANCO ITAÚ S/A

Relator : DES. ROBERTO FELINTO

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Marília Queiroz Santos contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização ajuizada em face de Banco Itaú S/A.

O objeto da ação é a condenação do banco réu a abster-se de reter benefício previdenciário da autora, bem como a condenação do mesmo ao pagamento de indenização por conta de danos materiais e morais.

Em sua sentença, às fls. 131/136, o magistrado *a quo* julgou improcedente a pretensão autoral, condenando a demandante ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação às fls. 139/147, suscitando preliminarmente a litispendência com relação a ação declaratória de insolvência civil ajuizada em 27/04/2006.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 150/160, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

À douta revisão.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2007.

Desembargador **ROBERTO FELINTO**

Relator